# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091766 - SP (2026/0158121-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CLEONICE APARECIDA JARDIM |
| ADVOGADOS | : | EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964 |
| | | MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306 |
| | | ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866 |
| | | MARIANA GOMES MELZER - SP379463 |
| | | LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inadequação do *writ* como sucedâneo de revisão criminal, diante do trânsito em julgado da condenação e da inexistência de prévio julgamento de mérito por esta Corte, bem como pela ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* substitutivo pode ser conhecido após o trânsito em julgado da condenação, e, não sendo, se é possível a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. Não é cabível o *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a concessão de ordem de ofício quando constatada flagrante ilegalidade.

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial mais gravoso, diante do *quantum* da reprimenda - acima de quatro anos de reclusão - e da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de entorpecente - 75,9kg de maconha -, como indicado pela instância ordinária.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA59286018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: ee56d600-7938-45fb-a2a4-d523801833ec**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59286018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: ee56d600-7938-45fb-a2a4-d523801833ec**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091766 - SP (2026/0158121-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CLEONICE APARECIDA JARDIM |
| ADVOGADOS | : | EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964 |
| | | MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306 |
| | | ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866 |
| | | MARIANA GOMES MELZER - SP379463 |
| | | LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inadequação do *writ* como sucedâneo de revisão criminal, diante do trânsito em julgado da condenação e da inexistência de prévio julgamento de mérito por esta Corte, bem como pela ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* substitutivo pode ser conhecido após o trânsito em julgado da condenação, e, não sendo, se é possível a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. Não é cabível o *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a concessão de ordem de ofício quando constatada flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA58351409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:28
Código de Controle do Documento: 2def3942-674b-494d-bec6-24d9668bfcbb

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial mais gravoso, diante do *quantum* da reprimenda - acima de quatro anos de reclusão - e da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de entorpecente - 75,9kg de maconha -, como indicado pela instância ordinária.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEONICE APARECIDA JARDIM contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, por entender inadequada a utilização do *writ* como sucedâneo de revisão criminal, ante o trânsito em julgado da condenação e a inexistência de prévio julgamento de mérito por este Superior Tribunal de Justiça, bem como por não verificar flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 91/92).

Consta dos autos que a agravante foi condenada, em primeiro grau, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 68/72).

Em julgamento da apelação criminal, a reprimenda foi reduzida para 5 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado. Posteriormente, em sede de embargos infringentes, a 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu o recurso defensivo para reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, reduzindo a pena para 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, preservado o regime prisional fechado (e-STJ fls. 68/72). O acórdão restou assim ementado (e-STJ fl. 69):

> *EMBARGOS INFRINGENTES. Tráfico. Minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, negada aos recorrentes pela quantidade e natureza da droga, não mencionada em relação ao corréu, preso junto. Contradição. Exclusão do fundamento e identificação da benesse. Aplicação do desconto de 1/6 e ratificação do regime inicial fechado, observado o montante do entorpecente, conforme o voto vencido.*

No agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a existência de flagrante ilegalidade apta ao conhecimento excepcional do *writ*, ao argumento de que o regime inicial fechado foi mantido sem fundamentação idônea, apesar da fixação da pena em 4 anos e 2 meses de reclusão, do reconhecimento do tráfico privilegiado e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria.

Alega violação às Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719/STF.

**Documento eletrônico VDA58351409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:28**
**Código de Controle do Documento: 2def3942-674b-494d-bec6-24d9668bfcbb**

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado a fim de que seja conhecido o *habeas corpus*, com a concessão da ordem para fixar o cumprimento da pena em regime inicial semiaberto.

A Defesa manifesta interesse em realizar sustentação oral.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (e-STJ fls. 105/108).

É o relatório.

**VOTO**

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão condenatório transitou em julgado, circunstância que inviabiliza a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, sobretudo porque inexistente anterior pronunciamento de mérito desta Corte Superior acerca da condenação.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

Ademais, ratifica-se que não há ilegalidade flagrante a ser sanada de ofício.

O Tribunal de origem destacou que "[a] *gravidade da ação, evidenciada pela quantidade da droga* [75,9kg de maconha]*, justifica o regime inicial fechado*" (e-STJ fl. 72), fundamentação que, diante do patamar de pena fixado (acima de 4 anos de reclusão), tem pleno amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 284, 354 E 355 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *8. A legislação penal (art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59 do Código Penal, combinado com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006) autoriza que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade seja fixado segundo a necessidade e suficiência da resposta penal, de acordo com as circunstâncias fáticas do caso concreto e, no caso do crime de tráfico de drogas, também a*

**Documento eletrônico VDA58351409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:28**
**Código de Controle do Documento: 2def3942-674b-494d-bec6-24d9668bfcbb**

*natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida. In casu, o acórdão recorrido fundamentou a escolha do regime inicial fechado, destacando a elevada quantidade de maconha transportada, a atuação do agravante em contexto de tráfico de larga escala e seu conhecimento da dinâmica do crime, elementos que revelam concretamente a maior reprovabilidade da conduta e justificam o regime mais gravoso, mesmo diante de pena inferior a 8 anos e primariedade técnica, em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.*
*9. A primariedade e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como o fato de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, não impedem, por si sós, a imposição do regime mais gravoso, desde que a gravidade concreta do delito e as peculiaridades do caso concreto sejam explicitamente demonstradas, o que ocorreu na espécie, afastando a alegada ausência de fundamentação idônea.*
*[...]*
*6. É admissível a fixação de regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos de reclusão, ainda que o réu seja primário e a pena-base esteja no mínimo legal, quando a gravidade concreta do delito, notadamente a elevada quantidade de droga e as circunstâncias da empreitada criminosa, estiver devidamente demonstrada.*
*[...]*
(AgRg no REsp n. 2.246.959/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
*[...]*
*5. O regime inicial mais severo, como o fechado, pode ser fixado quando evidenciada a gravidade concreta do delito, inclusive pela quantidade expressiva de droga apreendida, demonstrando maior reprovabilidade da conduta.*
*IV. Dispositivo e tese*
*6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
*[...]*
(AgRg no HC n. 1.032.185/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO FIXADA EM 1/2 (UM MEIO) EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*[...]*
*2. No presente caso, a quantidade de droga apreendida foi considerada para efeito de modulação do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, motivo pelo qual justifica também o estabelecimento do regime*

**Documento eletrônico VDA58351409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:28**
**Código de Controle do Documento: 2def3942-674b-494d-bec6-24d9668bfcbb**

*inicial fechado e não recomenda a substituição por restritivas de direitos. Precedentes.*
*3. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no HC n. 908.378/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58351409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:28**
**Código de Controle do Documento: 2def3942-674b-494d-bec6-24d9668bfcbb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.091.766 / SP**

Número Registro: 2026/0158121-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1523396752021 15233967520218260266

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI |
| ADVOGADOS | : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964 |
| | MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306 |
| | ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866 |
| | MARIANA GOMES MELZER - SP379463 |
| | LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : CLEONICE APARECIDA JARDIM |
| CORRÉU | : JOSE APARECIDO PEREIRA QUEIROZ |
| CORRÉU | : REGINALDO GROTO |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLEONICE APARECIDA JARDIM |
| ADVOGADOS | : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964 |

**Documento eletrônico VDA59265190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:09**
**Código de Controle do Documento: 911ae984-db4b-43ad-b2c7-f4b8503fa36f**

MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
MARIANA GOMES MELZER - SP379463
LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59265190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:09**
**Código de Controle do Documento: 911ae984-db4b-43ad-b2c7-f4b8503fa36f**